



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

**DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO  
CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU**

**Técnico/a de Contabilidade (Ação 22/2021 – FAD)**

**Educação e Formação de Adultos - EFA PRO**

UFCD: **0567 – Noções de fiscalidade**

FORMADOR: **Nelson Ferreira**

FORMANDA: **Carla Alexandra Lima Pereira**

MEDIADOR: **Rui Pereira**

DATA: **17/12/2021**



Esta unidade de formação, de 25 horas, no âmbito do Curso de Técnico/a de Contabilidade, levou-me ao mundo da fiscalidade. Os objetivos desta unidade prenderam-se com o reconhecimento da atividade financeira do Estado, mas também com a definição, interpretação e aplicação dos princípios dos impostos.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

Desde logo, iniciou-se a formação com um conceito fundamental, o imposto e as suas características. Define-se como: uma prestação estabelecida por lei, sendo a lei, a que atribui ao Estado ou entidade pública, o poder de tributar o imposto, sendo a obrigação do imposto, uma obrigação legal; reveste-se de exigência, visto que é exigido pelo Estado ou outros entes públicos com fundamento na lei; sem carácter de sanção, – porque não é tributado, como resultado de uma infração ou ilegalidade cometida; com finalidades fiscais e extra fiscais, ou seja, para cobrir os encargos públicos, – finalidades fiscais – e também, com o intuito de promover a ordem económica e o bem-estar social, – finalidades extra fiscais; é uma prestação pecuniária, ou seja, paga em dinheiro; é também coativa, porque a prestação do imposto é exigida pelo Estado aos sujeitos que se encontrem nas condições previstas na lei, e não está dependente da vontade dos cidadãos; é unilateral, porque o contribuinte ao pagar a prestação, não obtém nenhuma contraprestação direta por parte do Estado; e ainda definitiva, pois o contribuinte jamais irá reaver o que prestou. Em suma, o imposto, ao ser criado por lei, determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Estas características apresentadas já haviam sido mencionadas na UFCD 0575 – Imposto sobre o Rendimento (IRS), bem como a utilidade da existência de impostos, como iremos ver de seguida.<sup>1</sup>

O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, de acordo com o art.º 103º da Constituição da República Portuguesa.<sup>2</sup> Atribuem-se três funções fundamentais aos impostos: uma função fiscal, – o Estado ocorre à satisfação das suas necessidades, com o lançamento de um imposto aplicável a todos com a mesma taxa, como o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado); uma função social, – o Estado procura corrigir a distribuição das riquezas e os seus efeitos, através de um imposto proporcional às possibilidades dos contribuintes, como o IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares); e uma função económica, – o Estado tenta influir no mundo económico, com a aplicação de um imposto sobre as importações, para proteção da indústria nacional.<sup>3</sup>

A dinâmica do imposto ou o seu ciclo de vida compreende quatro fases, com a seguinte ordem de execução: a incidência, – existência de um imposto e a identificação de um bem, uma espécie de riqueza ou um sujeito aos quais ele se aplique. Sendo necessário fazer a distinção entre a incidência real ou objetiva – referente a bens ou factos, o que vai estar sujeito a imposto, pois

---

<sup>1</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>2</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>3</sup> CAMPOS, António Vítor Almeida & LÁZARO, Carlos Manuel Freitas, *Introdução à Fiscalidade*, Escola Superior de Tecnologia - Instituto Politécnico de Viseu, 2005, pp. 7-8. Disponível no site: <http://www.estgv.ipv.pt/paginas pessoais/lazaro/Docs/F1-TXT01.pdf>, consultado a 04/11/2021.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu



## DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU

vai determinar a riqueza tributada ou os pressuposto que definem os elementos objetivos do facto tributário, e a incidência pessoal ou subjetiva<sup>4</sup> – referente a qualidades pessoais, visto que define quem vai estar sujeito a imposto, os sujeitos passivos desse imposto, ou seja, o contribuinte, o substituto ou responsável<sup>5</sup>; o lançamento, – compreende um conjunto de operações de natureza administrativa, efetuadas pela Administração Fiscal ou pelos próprios Sujeitos Passivos, ao visar a identificação do sujeito e em especial, os elementos que vão determinar a matéria coletável desse sujeito; a liquidação, – que consiste na determinação do imposto propriamente dito através da aplicação de uma taxa à Matéria Coletável, – a coleta – que pode não coincidir com o imposto a pagar, – deduções à coleta – é a liquidação em sentido restrito, em que a informática substituiu muitas das operações de lançamento da Administração Fiscal, efetuando de forma automática a liquidação do imposto; e numa última fase, a cobrança, – uma operação administrativa que visa a arrecadação do imposto por parte do credor tributário, podendo os pagamentos serem voluntários ou coercivos, ou seja, realizar o pagamento voluntário – quando o pagamento é feito dentro do prazo estabelecido na lei, ou executar um pagamento coercivo – quando o pagamento é efetuado através de processo de execução fiscal, depois de decorridos os prazos de cobrança voluntária, podendo-se atingir a fase de penhora de bens.<sup>6</sup>

Faz-se a distinção entre imposto e taxa, em que no primeiro existe a unilateralidade da prestação do imposto, o facto em que reside a diferença entre este e a taxa, ou seja, no pagamento de imposto, não existe qualquer contrapartida direta. O pagamento da taxa corresponde a uma contraprestação de um serviço por parte do Estado, serviço que é especificamente dirigido ao indivíduo que realiza o pagamento da taxa, como a taxa moderadora do hospital público.<sup>7</sup>

Considerou-se a classificação dos impostos em, diretos e indiretos, se bem que nenhum deles tenha recolhido aceitação unânime, quanto aos seus critérios. Consideram-se dois tipos

---

<sup>4</sup> Na incidência pessoal ou subjetiva existem três expedientes principais que permitem a pessoalização: através da isenção do mínimo de existência; pelas deduções para encargos familiares; e pelas taxas progressivas. Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>5</sup> Disponível no site: <http://direito-fiscal.blogspot.com/2005/09/fases-da-vida-do-imposto.html>, consultado a 04/11/2021.

<sup>6</sup> CAMPOS, António Vítor Almeida & LÁZARO, Carlos Manuel Freitas, Introdução à Fiscalidade, Escola Superior de Tecnologia - Instituto Politécnico de Viseu, 2005, pp. 7-8. Disponível no site: <http://www.estgv.ipv.pt/paginaspessoais/lazaro/Docs/F1-TXT01.pdf>, consultado a 04/11/2021.

<sup>7</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

principais de critérios a respeito desta distinção: critérios económicos<sup>8</sup> e critérios jurídicos<sup>9</sup>. Ainda, no que diz respeito à classificação dos impostos, temos presente as seguintes dicotomias: Principais / Acessórios<sup>10</sup>; Estaduais / Locais<sup>11</sup>; Periódicos / Obrigação Única<sup>12</sup> e Quota Fixa / Quota Variável<sup>13</sup>. Acerca desta última dicotomia, também podemos falar em impostos proporcionais, quando a taxa é fixa, quer dizer que o imposto aumenta proporcionalmente à matéria coletável, como por exemplo o IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis). Ou nos impostos progressivos, quando a taxa aumenta à medida que aumenta a matéria coletável, ou seja, o imposto aumenta mais que proporcionalmente, face ao aumento da matéria coletável, como no caso do IRS.

---

<sup>8</sup> Segundo os critérios económicos, estes dividem-se em três critérios: o critério do modo de avaliação da capacidade tributária; o critério da contabilidade nacional; e o critério da repercussão. No critério do modo de avaliação da capacidade tributária, os impostos diretos são aqueles que incidem sobre a matéria coletável – rendimento ou património – que o contribuinte obtém ou mantém em seu poder, o caso do IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) e do IRS. Os impostos indiretos serão aqueles que incidem sobre o rendimento ou património utilizado pelo contribuinte. No critério da contabilidade nacional, os impostos diretos serão os que não se incluem no custo de produção da empresa, enquanto os indiretos serão os que constituem elemento do custo de produção. No terceiro critério, o de repercussão do imposto, consiste no devedor do imposto, isto é, aquele a quem é exigida a entrega ao Estado do respetivo montante, transferir para outrem o encargo económico em que esse imposto se traduz. Assim, impostos diretos seriam aqueles que se não repercutem; impostos indiretos seriam os impostos passíveis de repercussão. Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>9</sup> De acordo com os critérios jurídicos, também estes se dividem em: critério de “rol nominativo”; e critério do processo administrativo. No primeiro critério, o imposto é direto, quando for possível fazer a determinação prévia dos contribuintes, ao organizar um rol nominativo, como no caso da contribuição autárquica. Quando tal não é possível, temos um imposto indireto, como o IRC e o IRS. No segundo critério, os impostos diretos são caracterizados pela existência, entre a ocorrência do facto gerador do imposto e o seu pagamento, de um processo administrativo – operações de lançamento e liquidação. No caso dos impostos indiretos não existe tal intervenção da Administração, pois estas operações são efetuadas pelo próprio contribuinte, pelo que a doutrina os apelida de impostos sem lançamento ou de auto lançamento. Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>10</sup> Os impostos principais são aqueles que não dependem na sua existência, nos seus elementos essenciais de outros impostos, ou seja, existem por si e não precisam de outros para existirem ou serem determinados. Como exemplo temos o IRC. Os impostos acessórios são aqueles que se encontram na dependência de outros, isto é, a existência e determinação dependem de outros impostos, seja para existirem, ou para serem calculados. TAVARES DA SILVA, Suzana, *Direito fiscal: teoria geral*, 2<sup>a</sup> ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 46-47. Disponível no site: <https://digitalis-sp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/36530/3/Direito%20Fiscal.pdf>, consultado a 05/11/2021.

<sup>11</sup> Nesta dicotomia, podemos categorizar quanto ao sujeito ativo, ou seja, nos impostos estaduais, o sujeito ativo é o Estado e temos como exemplo o IRS, IRC e IVA. No que respeita aos impostos locais, o sujeito ativo não é o Estado, mas outra pessoa coletiva de direito público, como por exemplo, as autarquias, relativamente ao IMI. Disponível no site: <https://sites.google.com/site/mariafnaveramos/classifica%C3%A7%C3%A3odosimpostos>, consultado a 05/11/2021.

<sup>12</sup> Nesta situação, o foco é o período de tempo em que ocorrem. Nos impostos periódicos, os factos ou situações que dão origem ao imposto repetem-se no tempo, com carácter de continuidade, como por exemplo: o IRS, o IRC e o IVA. Acerca dos impostos de obrigação única, os factos ou situações não se repetem com carácter de periodicidade, mas ocasionalmente ou esporadicamente, como no IMT (Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis). Disponível no site: <https://sites.google.com/site/mariafnaveramos/classifica%C3%A7%C3%A3odosimpostos>, consultado a 05/11/2021.

<sup>13</sup> Esta categoria é decorrente do modo de realização da respetiva liquidação. Os impostos de quota fixa são aqueles em que a própria lei indica a importância fixa a pagar, dispensando as operações de liquidação. Temos o exemplo da contribuição para o audiovisual, com uma quota fixa, ou quando a lei, através da Tabela Geral do Imposto do Selo, estipula que pela emissão de cheques de qualquer natureza, passados no território nacional é devido o imposto do selo no valor de € 0,05 por cada cheque, independentemente do valor que cada um venha a titular. Os impostos de quota variável são aqueles, em que o montante do imposto varia consoante o valor da matéria coletável, sendo determinado a partir da aplicação de uma taxa – percentagem ou alíquota. TAVARES DA SILVA, Suzana, *Direito fiscal: teoria geral*, 2<sup>a</sup> ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 46-47. Disponível no site: <https://digitalis-sp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/36530/3/Direito%20Fiscal.pdf>, consultado a 05/11/2021.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu



## DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU

Outro dos tópicos mencionados foi o direito fiscal e as suas fontes, sendo na Constituição que encontramos os princípios fundamentais do Direito Fiscal: o Princípio da Legalidade Tributária; o Princípio da Igualdade Tributária; e o Princípio da Autorização Anual de Cobrança. O princípio da Legalidade Tributária encontra-se consagrado no n.º 2 do art.º 103º da CRP (Constituição da República Portuguesa) que nos diz: “Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes”.<sup>14</sup> Pelo Princípio da Igualdade Tributária, os impostos têm aplicação geral e uniforme. Encontra-se indiretamente referido no n.º 1 e n.º 2 do art.º 13º da CRP, que refere: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.<sup>15</sup> Quanto ao Princípio da Autorização Anual de Cobrança, os impostos são uma das fontes de receita do Estado, pelo que têm de ser discriminadamente inscritos no Orçamento do Estado, segundo a alínea a), do n.º 1º do art.º 105º da CRP. Também se mencionou nas normas fiscais, as múltiplas interpretações ao longo dos tempos e entre as principais contam-se: a interpretação literal, – a interpretação deve ser feita de acordo com o sentido estrito das palavras da norma; a interpretação funcional, – que defende que o sentido exato e alcance da norma fiscal só se apreende se se tiver presente os diversos aspectos do fenómeno tributário, isto é, o aspeto político, económico, jurídico e o técnico; e a interpretação extensiva, a mais defendida – pois permite ao intérprete procurar o sentido da norma que corresponde ao espírito desta, em que o sentido encontrado pelo intérprete tem de ter um mínimo de correspondência verbal na letra da lei, ainda que nesta, imperfeitamente expressa. Podem ocorrer situações de existência de lacunas na lei, ou seja, casos não previstos na lei, que segundo o n.º 3 do art.º 103º da CRP diz-nos: “Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição (... )”.<sup>16</sup>

Quanto à aplicação da Lei Fiscal, esta rege-se pelos seguintes princípios: o Princípio da Territorialidade, – na lei fiscal, salvo algumas exceções, aplica-se aos factos que ocorram no território nacional, de acordo com o n.º 1 do art.º 13º da Lei Geral Tributária; e o Princípio da Não Retroatividade, – em que a aplicação temporal das normas, deverá responder a três questões

<sup>14</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>15</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>16</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu

comuns a todos os ramos do direito, seja quando começa a lei a vigorar<sup>17</sup>, quando termina a sua vigência<sup>18</sup>, e como proceder perante um conflito de leis no tempo.<sup>19</sup>

Sobre a relação Jurídico-Tributária, que contempla um conjunto de relações que englobam não só a obrigação fiscal, – a obrigação principal – mas também as outras obrigações e deveres acessórios. O conteúdo da obrigação fiscal consiste, por parte do contribuinte, no dever de pagar o imposto, e por parte do Estado, no direito de o receber, no poder de o exigir. A par com a obrigação fiscal, surgem as ditas outras obrigações ou deveres acessórios que oneram o contribuinte, como a obrigatoriedade de apresentar a declaração de início de atividade, entre outras.<sup>20</sup> Decorrente da obrigação fiscal, de entre as várias matérias é de mencionar a extinção da obrigação tributária, através das seguintes formas: cumprimento – pelo pagamento, que pode ser a pronto ou a prestações, voluntário ou coercivo; dação em cumprimento – a lei permite, dentro de certos limites, o seu pagamento por algo similar ao da prestação devida; prescrição – quando chega ao fim o período de tempo, durante a qual existia a obrigação tributária; compensação – a obrigação tributária extingue-se desde que seja compensada por uma anulação da liquidação anterior; e confusão – quando na mesma pessoa se reúnem as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação, desta forma extingue-se o crédito e a dívida.<sup>21</sup>

Muito mais se podia apontar acerca dos conteúdos desta unidade. Entre as aulas síncronas e assíncronas, devo mencionar, em particular, de entre os trabalhos de pesquisa propostos, a breve súmula das principais ideias do vídeo, acerca do impacto da fiscalidade na competitividade no comércio digital nacional e internacional, assim como, o vídeo sobre a fiscalidade verde para a mobilidade elétrica. No primeiro caso falou-se da alteração do Código do IVA, e do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico, implementada a 01 de julho de 2021. No segundo vídeo, sobre a mobilidade elétrica em Portugal e os benefícios fiscais associados à aquisição de veículos e seu carregamento, sobretudo por parte das empresas. Apesar destes dois temas serem muito aludidos nos meios de comunicação, estes vídeos surpreenderam pela particularidade da

<sup>17</sup> Sendo obrigatória a publicação da Lei no Jornal Oficial, para essa mesma Lei se tornar obrigatória. Também é de referir o intervalo de tempo, fixado pela Lei ou determinado em legislação especial, entre a publicação e a vigência da Lei, de acordo com o art.º 5º do Código Civil (CC) e pela lei 3/76, de 10 de setembro, com algumas alterações introduzidas pela lei 8/77. Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>18</sup> A lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei, de acordo com o n.º 1 do art.º 7º do CC. Segundo o n.º 2 do art.º 7º do CC, diz-nos: “A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior”. Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>19</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

<sup>20</sup> Também existe a obrigação civil, entre os particulares e que depende da vontade das partes, que só entram em relação jurídica se assim o entenderem, o que não ocorre na obrigação fiscal.

<sup>21</sup> Informação facultada pelo formador, Nelson Ferreira.

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

**DELEGAÇÃO REGIONAL DO CENTRO  
CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE VISEU**

informação, que considero relevante nos dias que correm. Esta unidade é importante, como base de sustentação para outras unidades de formação, que já tivemos, ou seja, o momento escolhido para a sua introdução revelou-se extemporâneo.

<u>Data do início</u>	<u>Data do fim</u>
02 de novembro de 2021	29 de novembro de 2021

---

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu